



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º **80033** / 1
08/05/2002

Emenda
fls 09

COPIADO
DO
ORIGINAL

EXPEDIENTE	/ / 02	ATA Nº
ACEITO EM	13 05 / 02	7211
APROVADO EM	/ / 02	
REJEITADO EM	03 06 / 02	7221
ARQUIVO		

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

EMENDA SUBSTITUTIVA

“altera a redação do artigo 2º e suprime parágrafo único do projeto de lei n.º 029, mensagem 124 – processo 80033.”

“Art. 2º - O resíduo do FUNDEF será distribuído entre os Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal, no que for permitido pela Legislação Federal.

Parágrafo Único - **SUPRIMIDO.**”

Exatada

Sala das Sessões, 08 de maio de 2002.

Maria de Lourdes Lose

Vereador Maria de Lourdes Lose
Líder Bancada PT

Cláudio Costa

Vereador Cláudio Costa
Bancada PT

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/ 124

Rio Grande, 07 de maio de 2002

Senhor Presidente,


Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 029, que **DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DO RESÍDUO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF DO RIO GRANDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001.**

A apresentação deste projeto de Lei ao Legislativo Municipal decorre do uso dos recursos do FUNDEF, que embora planejados para serem gastos num exercício financeiro, ainda assim houve a ocorrência de saldo, ao final do exercício de 2001.

Este fato, levou o Executivo Municipal a cumprir o que a Lei do FUNDEF determina nesta situação, que é a execução das despesas na remuneração do Magistério, com a concessão de um ganho adicional em favor dos professores em efetivo exercício na sala de aula no Ensino Fundamental.

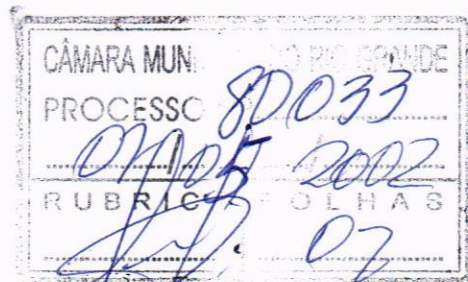
Embora a Lei 9424/96 e a Resolução nº 03 de 08/10/97 do Conselho Nacional de Educação orientem que nos 60% do FUNDEF poderão ser incluídos os profissionais que exerçam atividade de suporte pedagógico tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional; estando estes profissionais em efetivo exercício em uma ou mais escolas da respectiva rede de ensino, "é recomendável que cada município procure orientação junto ao respectivo Tribunal de Contas do Estado que esteja jurisdicionado, com o objetivo de obter, se for o caso, orientações sobre o tratamento a ser aplicado, no âmbito da respectiva Unidade Federada, no que tange à definição dos profissionais que poderão ser pagos com a parcela dos 60% do FUNDEF".

Excelentíssimo Senhor
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Com efeito, do TCE/RS (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul) vem a orientação e o entendimento de que com os 60% dos recursos do FUNDEF apenas há cobertura das despesas com remuneração de professores no efetivo exercício em sala de aula.

Estas são as razões que levam a proposição deste projeto de lei, que embora não pareça justo, é legal e revestido de transparência.

Sendo o que se apresenta para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Ex^ª. e Nobres Pares nossos protestos de mais alta estima e consideração.

Respeitosamente.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei nº 029, 07 de maio de 2002.

**DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DO
RESÍDUO DO FUNDO DE
MANUTENÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL – FUNDEF DO RIO
GRANDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO
DE 2001.**

Artigo 1º – O Resíduo do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF do Rio Grande, relativo ao exercício de 2001, será distribuído nos termos desta Lei.

Artigo 2º – O resíduo do FUNDEF no exercício de 2001 será distribuído aos professores regentes de classe do Ensino Fundamental da Rede Municipal.

Parágrafo Único – Considera-se para efeitos desta Lei, como regência de classe o efetivo exercício de atividades docentes em sala de aula.

Artigo 3º – Os professores com regência de classe na Educação Infantil ficam excluídos do benefício de que trata esta Lei.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 07 de maio de 2002.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/SMA/SMEC/CM/PJ/Publicação.-

As sr.
Ver. Penafino

MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO

GOVERNO
FEDERAL
Trabalhando em conjunto o Brasil

FUNDO DE MANUTENÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Manual de
Orientação

- Para o exercício de 2000 o valor mínimo foi diferenciado, sendo fixado em:
 - R\$ 333,00 para os alunos da 1ª a 4ª série, e
 - R\$ 349,65 para os alunos da 5ª a 8ª série e os da Educação Especial.
- No âmbito do Estado onde o valor per capita for inferior ao valor mínimo nacional por aluno/ano, a União complementa a diferença, garantindo esse mínimo anual ao Governo Estadual e aos Governos Municipais do respectivo Estado. Entre os anos de 1998 e 2000, tem sido necessária a complementação de recursos pela União no âmbito de 8 (oito) Estados: AL, BA, CE, MA, PA, PB, PE e PI.

CRÉDITO DOS RECURSOS DO FUNDEF

Os recursos do FUNDEF são creditados automaticamente na conta específica do Fundo no Banco do Brasil, de modo que, em cada mês, os depósitos são realizados em datas distintas, de acordo com a origem dos recursos. Assim, nas mesmas datas de transferência do FPM, são creditados os recursos do FUNDEF originários do FPM, acontecendo o mesmo com os valores provenientes do FPE, do ICMS e do IPlexp.

Com esse critério de repasses, tem-se a realização de créditos na conta do Fundo, com a seguinte periodicidade:

- Recursos originários do FPE, FPM e IPlexp
 - ▶ decenalmente (dias 10, 20 e 30 do mês);
- Recursos originários do ICMS
 - ▶ semanalmente;
- Recursos da Desoneração de Exportações
 - ▶ mensalmente (final de cada mês);
- Recursos da Complementação da União
 - ▶ mensalmente (último dia útil de cada mês).

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF

Os recursos do FUNDEF destinam-se, exclusivamente, ao Ensino Fundamental Público, devendo ser aplicados de modo que:

- O mínimo de 60% seja destinado à remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício, sendo permitido, até o ano 2001, a utilização de parte desses recursos na

- capacitação de professores leigos, com o propósito de habilitá-los ao exercício da docência; e
- O restante (de até 40% do total) seja direcionado para despesas diversas enquadradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino", na forma prevista no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

Recursos destinados à remuneração do magistério (mínimo de 60% do FUNDEF)

Segundo orientações constantes da Resolução nº 03, de 08.10.97, do Conselho Nacional de Educação, nesta rubrica poderão ser realizadas, no âmbito do ensino fundamental (regular, especial, indígena, supletivo, inclusive alfabetização de adultos):

- **despesas com remuneração¹ dos professores** (inclusive os leigos, até o ano 2001) e dos profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, estando estes profissionais em efetivo exercício em uma ou mais escolas da respectiva rede de ensino. É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto em relação ao profissional integrante do Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto o regido pela Consolidação da Leis do Trabalho - CLT, inclusive antes da implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

- **Capacitação de professores leigos** - durante os primeiros 5 anos de vigência da Lei 9.429/96, ou seja, entre 1997 e 2001, é facultada a utilização de parte dos recursos da parcela de 60% do FUNDEF vinculada à remuneração do magistério, na **capacitação de professores leigos**, sendo essa utilização definida pelo próprio governo (estadual ou municipal) de acordo com sua política e necessidades. Assim, é permitida, nesse período, a cobertura de despesas relacionadas à **formação desses professores**, de modo a torná-los habilitados ao exercício regular da docência. Dessa forma, a habilitação de professores leigos somente poderá ser oferecida:

¹ O valor de remuneração abrange, além do salário, também os abonos, gratificações, 13º salário, férias e outros encargos sociais embutidos na folha de pagamento, inclusive as parcelas do empregador.

- no ensino médio, na modalidade normal, para os professores sem essa formação, que se encontrem em exercício entre a 1ª e a 4ª série do ensino fundamental;
- em curso superior de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em áreas próprias, para os professores sem formação dessa natureza, que se encontrem em exercício entre a 5ª e a 8ª série do ensino fundamental;

- por instituições credenciadas, com seus cursos devidamente reconhecidos pelos respectivos Conselhos de Educação, ou seja, Instituição Estadual ou Municipal de ensino médio deve ser credenciada pelo Conselho Estadual de Educação; e Instituições Federais e Privadas com credenciamento do Conselho Nacional de Educação.

Por fim, é recomendável que cada município procure orientações junto ao respectivo Tribunal de Contas dos Estados/Municípios a que esteja jurisdicionado, com o objetivo de obter, se for o caso, orientações sobre o tratamento a ser aplicado, no âmbito da respectiva Unidade Federada, no que tange à definição dos profissionais que poderão ser pagos com a parcela de 60% do FUNDEF. Esta recomendação decorre do fato de alguns tribunais, no entendimento e aplicação da norma legal, limitarem, com os 60% dos recursos do FUNDEF, apenas à cobertura das despesas com remuneração de professores.

Outras Despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (máximo de 40% do FUNDEF)

Deduzida a remuneração do magistério (contemplada com os 60% do FUNDEF), o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40%) deverá ser utilizado na cobertura das demais despesas previstas no art. 70 da Lei n. 9.394/96 (LDB), que permite:

- **“remuneração e aperfeiçoamento dos demais profissionais da educação”** - São alcançados por esta classificação os profissionais do ensino fundamental que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual ou municipal), seja nas escolas, seja nos demais órgãos integrantes do sistema, e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio, como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, o auxiliar de administração, a secretária da escola, etc., lotados em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa do ensino fundamental.

O Secretário(a) Estadual ou Municipal de Educação (ou dirigente de órgão equivalente) não deve ser remunerado com recursos do FUNDEF (a atuação desses dirigentes não se limita, necessariamente, ao ensino fundamental). Da mesma forma, não poderão ser remunerados os profissionais que atuam na assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica oferecida aos alunos do ensino fundamental.

• **“aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino”** - São alcançados por esta definição as despesas com:

- compra de equipamentos diversos, necessários e de uso voltado para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino fundamental público (exemplos: carteiras escolares, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, etc.);
- manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletro-eletrônicos, etc.), seja mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, energia elétrica, etc.), seja mediante a realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.);
- ampliação, construção (terreno e obra) ou acabamento de escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;
- conservação (serviços de limpeza e vigilância, material de limpeza, de higienização de ambientes, desinfetantes, ceras de polimento, utensílios utilizados na limpeza e conservação como: vassouras, rodos, escovas, etc.) das instalações físicas do sistema de ensino;
- reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) do sistema de ensino;
- **“uso e manutenção de bens vinculados ao ensino”**
 - São caracterizadas neste item as despesas com o uso de quaisquer bens utilizados no sistema de ensino (exemplo: locação de um prédio para funcionamento de uma escola) e com a manutenção do bem utilizado, seja com a aquisição de produtos consumidos nesta manutenção (material de limpeza, óleos, tintas, etc.), seja na realização de consertos ou reparos no seu funcionamento;

TC Estadual do RJ
 R\$ 60% e apenas de fix

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

PARECER 68/2000

FUNDEF. Consulta. Prefeitura Municipal de Santo Augusto - RS. Abono. Custeio despesas com remuneração de professores. Recursos do FUNDEF. Cotas básicas. Vale-refeição. Legislação pertinente. Considerações e conclusões.

I - Relatório

1 - Em 25-09-2000, a Conselheira Terezinha Irigoiny, Relatora do Processo nº 5993-02.00/00-4, decidiu pelo encaminhamento a douta Auditoria do presente feito para fins de manifestação, via parecer.

2 - Feita a distribuição, recebi o processo em 03-10-2000.

3 - Tem origem o presente feito na Consulta formulada por Waldo Wiegart - Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Santo Augusto - RS.

O Consuente indaga, *in verbis*:

"1 - É imperioso, ou permissível, mediante lei municipal, e ser aprovada a partir desta data, (13-07-2000) considerar aos professores o pagamento das 'sobras', complementares dos 60% sob a forma de 'abono'?"

"2 - Em não sendo permissível o pagamento das 'sobras', complementares dos 60%, neste ano, em vista da(s) vedação(ões) imposta(s) pela legislação eleitoral e/ou Lei Complementar nº 101, retro enunciadas, como proceder, de forma a cumprir com a legislação do FUNDEF, garantido a aplicação, mínima de 60%, na remuneração do Magistério?"

"3 - De mínimos, de 60% do FUNDEF:

"3.1 - É permissível pagar despesas de remuneração de professores que atuam na educação infantil?"

"3.2 - É permissível pagar remuneração de professoras que atuem atividades de suporte pedagógico nas escolas, tais como: direção, administração, planejamento, supervisão e orientação educacional, conforme orientação constante da Resolução nº 03, de 08-10-97, do Conselho Nacional de Educação?"

"3.3 - É permissível pagar remuneração de professoras que atuem atividades de suporte pedagógico nas Secretarias Municipais de Educação, tais como: direção, administração, planejamento, supervisão e orientação escolar?"

"3.4 - É possível pagar despesas pertinentes à concessão de cesta básica de alimentos ou vale-refeição?"

4 - A Consultoria Técnica se manifesta em preliminar e sobre o mérito.

5 - A matéria consultada tem merecido várias análises por parte desta Corte de Contas, cujos estudos se destacam:

5.1 - "O Papel dos Tribunais de Contas na Reforma Educacional", de autoria do Conselheiro Hélio Saul Mileski, Vice-Presidente do TCE/RS, e de César Miola e José Carlos Garcia de Mello. O documento foi apresentado no I Seminário Comparativo de Procedimentos de Fiscalização - S.P., maio de 1998.

5.2 - Informação nº 202/98, da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas;

5.3 - Parecer nº 64/98, de autoria deste subscritor, acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 18-11-98.

5.4 - Informação nº 214/99, da Consultoria Técnica do TCE/RS, inserto do Processo nº 7815-02.00/99-0.

5.5 - Parecer nº 9/99, da autoria deste subscritor, acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 23-04-99.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 80 033	
07 / 05 / 02	
FOLHAS	
04	

Junta de novo processo legislativo
05/15/05
[Assinatura]

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

5.6 - Parecer nº 33/99, da lavra deste subscritor, acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 19-01-2000.

5.7 - Parecer nº 35/99, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Halofea Tripoli Goulart Piccinini, acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 08-12-99.

5.8 - Parecer nº 49/99, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Judith Martins Costa, acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 26-04-2000.

5.9 - Parecer nº 22/2000, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Rosângela Motiska Bertole, acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 07-06-2000.

E o Relatório.

II - Da Preliminar

Forte na regra do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a matéria *sub examine* enquadra-se no campo da sua competência e a Consulta merece a atenção deste Tribunal de Contas, embora sempre lembrando a regra do § 2º do art. 138 do Regimento supracitado. Desse modo, o presente Parecer se reveste como ato de *colaboração*, não vinculado, nem comprometendo a independência da função julgadora desta Corte de Contas.

III - De Meritis

1 - O tema circunscreve-se no exame dos normativos fixados pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e das leis que a sustentam: a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

A Emenda Constitucional nº 14 garantiu a aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos consagrados no art. 212 da C.F. à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da C.F.:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério."

De igual modo, a Lei nº 9.424/96 regrou a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, a favor da manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, como rezam:

"Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério."

"Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público."

2 - Consoante o preceituado, as indagações 1 e 2 do Consultante podem ser orientadas desse modo:

2.1 - Quanto a primeira questão formulada pelo Consultante, essa matéria foi examinada no Parecer nº 49/99, assim disciplinando:

"Se o Município Consultante, por razões que não restarem expressas no processo, não utilizou integralmente o percentual de 60% daqueles recursos para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, como determina expressamente o art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, que instituiu o FUNDEF, mesmo assim, os recursos não utilizados permanecem vinculados a aquele escopo, não podendo ser dispendidos em outro qualquer fim sob pena do vício de *desvio de finalidade*."

PARA MUNICÍPIO	PRO. N.º
PROCESSO N.º 80033	
07 / 05 02	
IMPRESSÃO	05

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

2.2 - A segunda indagação formulada diz respeito à interpretação do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. É óbvio que tal dispositivo conflicta com norma constitucional (art. 60, § 5º, A.D.C.T.) e assim, não é aplicável. De qualquer modo deve o Consultante buscar orientação junto à Justiça Eleitoral.

2.3 - O Consultante indaga, ainda:

"9 - Do mínimo de 60% do FUNDEF:

"3.1 - É permissível pagar despesas de remuneração de professores que atuam na educação infantil?"

"3.2 - É permissível pagar remuneração de professores que exerçam atividades de suporte pedagógico nas escolas, tais como: direção, administração, planejamento, supervisão e orientação educacional, conforme orientação constante da Resolução nº 03, de 05-10-97, do Conselho Nacional de Educação?"

"3.3 - É permissível pagar remuneração de professores que exerçam atividades de suporte pedagógico nas Secretarias Municipais de Educação, tais como: direção, administração, planejamento, supervisão e orientação escolar?"

"3.4 - É possível pagar despesas pertinentes à concessão de cesta básica de alimentos ou vale-refeição?"

O Parecer nº 22/2000, oferece orientação quanto ao tema consultado, no seu item 3.1, no sentido de não permitir a utilização do mínimo de 60% do FUNDEF para pagamento de professores que atuam na educação infantil.

O suporte pedagógico, nos termos dos itens 3.2 e 3.3 da Consulta, não é possível ser suportado pelo mínimo de 60% do FUNDEF. Lembra-se sempre que as atividades de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional quando ligados ao ensino fundamental público, poderiam ser suportados pelos restantes 40% dos recursos do FUNDEF, o que se depreende do Parecer nº 64/98, aprovado na sessão de 18-11-98, pelo Tribunal Pleno.

Quanto à possibilidade de pagamento de despesas com a concessão de cestas básicas de alimentos ou vale-refeição, Item 3.4 orienta-se o Consultante de acordo com os normativos traçados pelo Parecer nº 22/2000, no seu item 4, que é pela negativa de tais pagamentos.

IV - Conclusão

Face ao exposto, conclui-se:

1 - É possível, sob forma de abono, conceder aos professores o pagamento de saldo dos 60% do FUNDEF, previstos no art. 60, § 5º do A.D.C.T.

2 - Sem ser desritivo, entende-se pelo princípio da hierarquia das leis, a vedação do art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 não se aplica ao caso. De qualquer modo fica recomendada orientação junto à Justiça Eleitoral nos termos do Parecer nº 126/94, aprovado na sessão de 05-10-94, pelo Tribunal Pleno.

3 - Do mínimo de 60% do FUNDEF:

3.1 - Não é permitido pagar despesas de remuneração de professores que atuam na educação infantil.

3.2 e 3.3 - Não é permissível pagar remuneração de professores que exerçam atividades de suporte pedagógico.

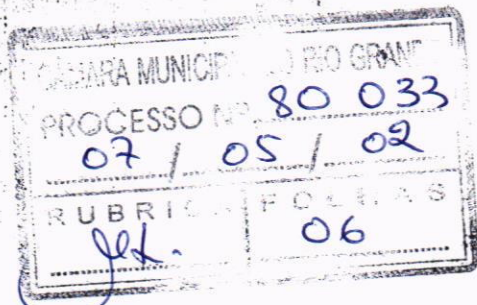
3.4 - Não é permitido pagar despesas ligadas à concessão de cesta básica de alimentos ou vale-refeição.

É o parecer.

Auditoria, 09 de outubro de 2000.

VERGILIO FERJUS

Auditor Substituto do Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Processo nº 5998-83-00/00-4
/rj

DECISÃO: O Tribunal Pleno, em sessão de 1º-11-00, revolvendo o teor do artigo 138, parágrafo 2º, de Regulamento Interno deste Tribunal, no sentido de responder a Consulta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, sendo o Voto da Senhora Conselheira-Relatora e, à unanimidade, decide encaminhar à Autoridade competente cópia da Informação nº 89/2000, da Consultoria Técnica e do Parecer nº 63/2000, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Vergilio Perius, acolhidos nesta data, por bem representarem o pensamento desta Corte acerca da matéria versada nos presentes autos.

[Empty rectangular box]

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 80033	
07 / 05 / 02	
RUBRICA	FOLHAS
07	07



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 80.033	
07 / 05 / 02	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[Handwritten Signature]</i>	08

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

DESPACHO

Processo nº 80.033 e EMENDA 1

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) LEMPEK

Deliberou a Comissão de enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de _____ de 2002

[Handwritten Signature]

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 305

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 21 de maio de 2002

[Handwritten Signature]

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de maio de 2002.

Relator(a)

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 305/02

**ORIGEM: Comissão de Constituição e Justiça.
Rel. Ver. Renato Tubino Lempek**

PROC. Nº. 80.033 – Emenda 01- Ver. Lose.

A emenda em exame, foi recentemente objeto de parecer, pelo fato, de a mesma encerrar idêntico conteúdo.

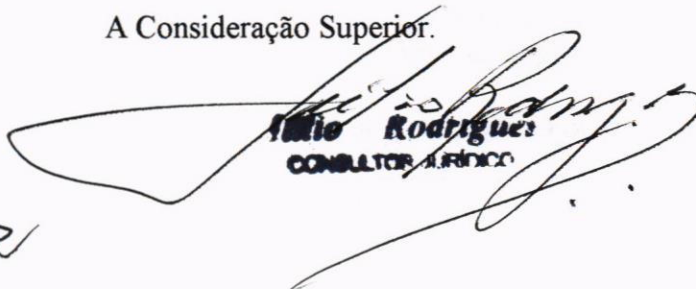
Na oportunidade emitimos parecer pela sua constitucionalidade, o que, *ratificamos*.

Nos anima tal procedimento, considerando o que na emenda esta dito, ou seja, “*Art. 2º. – O resíduo do FUNDEF será distribuído entre trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal, no que for permitido pela Legislação Federal*”(sublinhamos).

Ora, se a Lei for aplicada, não contrariando a Lei Federal – que é, efetivamente, – a que permite pagamento a outros profissionais da área, *não vemos como se possa falar em inconstitucionalidade*. Pensamos, que este entendimento esta dito na própria mensagem do Executivo que justifica o projeto. Contudo, não é menos verdadeiro que o Tribunal de Contas do Estado, recomenda procedimento diferenciado, o que pretendo o Executivo observar.

Também, por dever de ofício devemos lembrar da **recentíssima aceitação do veto** pelo Plenário Legislativo, o que nos leva a acreditar, devida vênua, que da divergência surgida existem servidores do Magistério prejudicados pela demora da existência de Lei autorizadora do pagamento.

A Consideração Superior.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

21.05.02



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande


Of. n.º539/2002
Processo nº80.033

Rio Grande, 05 de junho de 2002.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: “Dispõe sobre a distribuição do resíduo do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental- FUNDEF do Rio Grande, referente ao exercício de 2001.”

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande


Of. n.º539/2002
Processo n.º80.033

Rio Grande, 05 de junho de 2002.

Senhor Prefeito,

Apaz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: “Dispõe sobre a distribuição do resíduo do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental- FUNDEF do Rio Grande, referente ao exercício de 2001.”

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DO RESÍDUO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEF DO RIO GRANDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001”

Art. 1º - O Resíduo do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental- FUNDEF do Rio Grande, relativo ao exercício de 2001, será distribuído nos termos desta Lei.

Art. 2º- O resíduo do FUNDEF no exercício de 2001 será distribuído aos professores regentes de classe do Ensino Fundamental da Rede Municipal.

Parágrafo Único- Considera-se para efeitos desta Lei, como regência de classe o efetivo exercício de atividades docentes em sala de aula.

Art. 3º- Os professores com regência de classe na Educação Infantil ficam excluídos do benefício de que trata esta Lei.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	ADINELSON TROCA	—		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
4	CHARLES SARAIVA	✓		
5	CELSO KRAUSE	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
9	CLAUDIO DIAZ	✓		
10	CLAUDIO COSTA	✓		
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
12	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	✓		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
18	RUDIMAR MARIN	✓		
19	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	—		
20	SURAMA SANTOS	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	18		

DATA: 03.06.2002

SECRETÁRIO

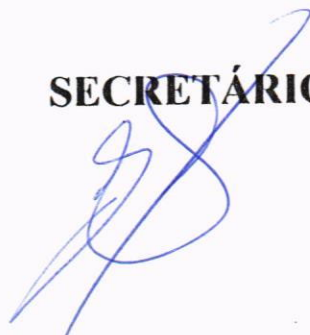


VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	ADINELSON TROCA	—		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	—		✓
4	CHARLES SARAIVA	—	✓	
5	CELSO KRAUSE	—		✓
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	—	✓	
8	CIRO CARDOSO LOPES	—	✓	
9	CLAUDIO DIAZ	—	✓	
10	CLAUDIO COSTA	✓		
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—	✓	
12	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	—	✓	
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	—	✓	
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	RENATO TUBINO LEMPEK	—	✓	
18	RUDIMAR MARIN	—	✓	
19	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	—		
20	SURAMA SANTOS	—	✓	
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—	✓	
	RESULTADO: <i>rejeitada</i>	05	11	02

DATA:

SECRETÁRIO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 5.644, 12 de junho de 2002.

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DO RESÍDUO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF DO RIO GRANDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – O Resíduo do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF do Rio Grande, relativo ao exercício de 2001, será distribuído nos termos desta Lei.

Artigo 2º – O resíduo do FUNDEF no exercício de 2001 será distribuído aos professores regentes de classe do Ensino Fundamental da Rede Municipal.

Parágrafo Único – Considera-se para efeitos desta Lei, como regência de classe o efetivo exercício de atividades docentes em sala de aula.

Artigo 3º – Os professores com regência de classe na Educação Infantil ficam excluídos do benefício de que trata esta Lei..

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de junho de 2002.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal